19. O valor da dotação para reconversão e melhoria das técnicas culturais, nos termos do artigo 9.º do regime cerealífero, é calculado em função da produção de trigo ou de centeio entregue pelo produtor-cultivador na Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou na Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores.

19.1. O produtor-cultivador que pagar maquias, foros ou rendas em espécie indicará, no acto da entrega do seu manifesto de produção, as entidades a quem pagou e as respecivas quantidades.

19.2. Igual declaração terá de fazer o produtor-cultivador que receba de algum modo cereal não cultivado directamente por si.

20. O diferencial de correcção e as dotações para reconversão e melhoria das técnicas culturais serão pagos em Outubro-Novembro, referidos ao ano da colheita.

20.1. O pagamento é efectuado pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou pela Comissão Reguladora dos Cereais do Arquipélago dos Açores através dos grémios da lavoura.

20.2. Quando as dotações e outros subsídios se destinarem aos associados das cooperativas agrícolas ou de outras associações de produtores, o pagamento poderá ser efectuado pelos respectivos grémios da lavoura através dessas organizações.

21. Todos os produtores de milho e centeio beneficiados com as dotações referidas são obrigados a manifestar as suas produções até 31 de Dezembro de cada ano, em impressos para o efeito fornecidos pelo respectivo grémio da lavoura.

21.1. O não cumprimento dessa disposição exclui a possibilidade de o produtor auferir quaisquer benefícios que tenham por base de cálculo a produção.

22. Aos inspectores de zona e aos chefes das circunscrições florestais da Secretaria de Estado da Agricultura compete não só garantir a uniformidade de critérios de actuação dos técnicos do seu serviço, membros das comissões técnicas das suas zonas, mas também estabelecer mais rápidas ligações de trabalho entre aqueles e os serviços centrais a que pertencem.

23. Os agricultores referidos no n.º 12 deste diploma que, por si, ou por interposta pessoa, prestem falsas declarações ou nelas dolosamente colaborem ou usem de outras práticas que correspondam a um desvio da finalidade da atribuição dos apoios técnicos e financeiros do Estado, além das penalidades que lhes possam ser aplicadas nos termos das disposições legais em vigor, ficarão excluídos, por um prazo não inferior a três anos, da assistência técnica e dos apoios financeiros cuja concessão dependa da competência do Ministério da Economia.

23.1. Os serviços e organismos que tiverem conhecimento das falsas declarações e dos desvios a que se refere o número anterior deverão comunicar o facto às comissões técnicas regionais para que estas proponham a organização do respectivo processo pelo serviço que para ele for competente.

23.2. Uma vez instruído e decidido o processo, deverá ser dado conhecimento da decisão a todos os serviços que prestem assistência técnica e apoio financeiro, para o efeito de esta não ser concedida ao produtor em causa.

Ministério da Economia, 10 de Maio de 1966. — O Ministro da Economia, *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Domingos Rosado Vitória Pires*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Portaria n.º 22 010

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio, o seguinte:

1.º O diagrama estabelecido pela Portaria n.º 20 047, de 4 de Setembro de 1963, relativo à produção de farinha de milho para incorporação por Moagens Associadas, S. A. R. L., é substituído provisòriamente pelo seguinte diagrama:

Despesa:		
1 kg de milho	2$35	
Transporte do cereal	$071	
Parte do encargo do saco e arredondamento	$0066	
Taxa de moagem	$389	2$8166
Receita:		
0,630 kg de farinha para incorporação a 3$1992/quilograma	2$0155	
0,220 kg de farinha forrageira a 2$20/quilograma	$484	
0,150 kg de gérmen a 2$114 02/quilograma	$3171	2$8166

2.º O diferencial que se vier a verificar entre o diagrama fixado no número anterior e aquele que vier a ser estabelecido em portaria a publicar até 31 de Dezembro de 1966 reverterá para o Fundo Especial de Compensação.

3.º A farinha de milho para incorporação não poderá ter mais de 15 por cento de humidade, 0,5 de cinzas, 1,1 de gorduras e 0,02 de resíduo terroso.

4.º Quando a qualidade do milho o justifique, pode o Instituto Nacional do Pão autorizar, excepcionalmente, o fornecimento de farinha de milho para incorporação com teor de gordura mais elevado do que o referido no número anterior, desde que não seja afectada a qualidade da farinha onde é feita a incorporação, mantendo-se as demais características fixadas no mesmo número.

5.º A farinha forrageira de milho produzida por Moagens Associadas, S. A. R. L., deixa de estar sujeita a requisição pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários.

Secretaria de Estado do Comércio, 20 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Para os devidos efeitos determino que a farinha espoada de milho, tipo flor, destinada à panificação, fique dispensada do limite de granulação fixado no despacho de 10 de Novembro de 1959 e a que se faz referência na alínea *e*) do n.º 2.º da declaração da Comissão de Coordenação Económica, publicada no *Diário do Governo* n.º 45, 1.ª série, de 24 de Fevereiro de 1960.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino o seguinte:

1.º Os trigos rijos de grão claro a fornecer às empresas industriais e que se destinem ao fabrico de sêmolas e farinha para massas alimentícias serão prioritàriamente da classe A.

2.º Sempre que sejam fornecidos trigos rijos de grão claro da classe B e enquanto não se concluírem os estu-

dos técnicos necessários, as actuais extracções de sêmolas e farinhas para massas serão reduzidas para menos 2 kg abaixo do peso do hectolitro em relação aos limites mínimos estabelecidos no despacho ministerial, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 7 de Novembro de 1963.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino que possam ser utilizadas pela indústria de confeitaria e pastelaria as farinhas destinadas ao fabrico de bolachas, cujas características foram definidas pelo artigo 10.º do citado decreto-lei, com a alteração introduzida na alínea *c*) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

Despacho

Para os devidos efeitos do preceituado no n.º 2.º do artigo 240.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, e ao abrigo do disposto no § único do artigo 6.º e no § 4.º do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 595, de 15 de Outubro de 1965, fixam-se os preços e condições de venda do milho e do centeio pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, a partir da data da publicação do presente despacho, nos termos seguintes:

1.º O milho adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, segundo o determinado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 46 595, será vendido ao preço de 2$55/quilograma, efectuando-se o acerto de contas entre a Federação e o Fundo de Abastecimento, com base no preço médio de compra efectivamente apurado no final da campanha, por forma a manter-se para a Federação Nacional dos Produtores de Trigo a receita de $15/quilograma que lhe tem sido atribuída por diferença entre os preços de compra e de venda do milho.

2.º O milho fornecido por requisição da Comissão Reguladora das Moagens de Ramas às moagens inscritas neste organismo será vendido ao preço de 2$47/quilograma. A respectiva regularização de contas entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o Fundo de Abastecimento processar-se-á nas condições anteriormente referidas, sendo no entanto de $10/quilograma a receita a arrecadar pela Federação neste caso.

3.º O milho destinado a incorporação nas farinhas espoadas de trigo será vendido ao preço que constar do diagrama de fabrico da farinha de milho, processando-se o acerto de contas entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o Fundo de Abastecimento nas condições referidas no n.º 1.º

4.º Os preços mencionados nos números anteriores entendem-se para o cereal nos celeiros da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou sobre vagão em sacaria do comprador.

5.º O centeio adquirido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, nos termos do preceituado no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 46 595, será vendido aos seguintes preços:

Peso do hectolitro	Preço — Quilograma
75 kg ou mais	2$600
74 kg	2$576
73 kg	2$552
72 kg	2$528
71 kg	2$504
70 kg	2$480

6.º O centeio destinado à incorporação nas farinhas espoadas de trigo será vendido pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo à Federação Nacional dos Industriais de Moagem nas condições e ao preço estabelecidos para o trigo mole de igual peso de hectolitro, revertendo para o Fundo de Abastecimento a diferença entre aquele preço e o preço de compra pela Federação Nacional dos Produtores de Trigo, acrescido da receita de $10/quilograma que lhe tem sido atribuída por diferença entre os preços de compra e de venda do centeio.

7.º Os preços referidos nos n.ºs 5.º e 6.º entendem-se para o cereal nos celeiros da Federação Nacional dos Produtores de Trigo ou sobre vagão em sacaria do comprador.

8.º As contas relativas às vendas do centeio para outros destinos serão regularizadas entre a Federação Nacional dos Produtores de Trigo e o Fundo de Abastecimento, de modo a manter para a Federação a receita de $10/quilograma mencionada no n.º 6.º

9.º Mantêm-se as condições de aquisição já estabelecidas para o milho e para o centeio, bem como as vendas que não constem do presente despacho.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 223, de 2 de Setembro de 1963, determino que a farinha de centeio para incorporação, a que se refere o artigo 11.º do mesmo diploma, seja extraída 2 kg abaixo do peso do hectolitro.

Secretaria de Estado do Comércio, 10 de Maio de 1966. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA